



**Pregão Eletrônico SRP n. 0034/2020 - Unemat**

Processo n. **0448995/2019**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO**

Recorrente: **FORT CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80**

Recorrida: **PROMATEC SERVIÇOS, COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 36.907.608/0001-41**

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO.**

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, realizada no dia 13 de novembro de 2020, a empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80**, manifestou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a HABILITOU, a empresa **PROMATEC SERVIÇOS, COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 36.907.608/0001-41**, no LOTE **Lt 001**, argumentando que a mesma “boa tarde senhor presidente em análise dos documentos da empresa falta certidão de falência e concordata e recuperação judicial e Extrajudicial primeiro, segundo existe alguma coisa ai que não bate o valor da alteração contratual esta 800.000,00 e na receita 190.000,00 como já acionei o mesmo presidente, e o balanço refeito de novo com informações, peço a desabilitação da mesma.”, não tendo apresentado as razões do recurso.

A empresa recorrente não apresentou suas razões.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

**II. FUNDAMENTOS E DECISÃO.**

*Ab initio* cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do



edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para inabilitá-la. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:



“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”<sup>1</sup>

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”<sup>2</sup>

Corroborando com o exposto acima o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.”<sup>3</sup>

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

<sup>2</sup> Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

<sup>3</sup> REOMS 2001.34.00.00..27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007



Igualmente, a vinculação ao edital é princípio norteador da administração pública no que diz respeito a procedimento licitatório, que *in casu* deve ser respeitado, sob pena de nulidade processual.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensável à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade.”<sup>4</sup>

As exigências estão definidas no edital e não foi impugnada pela empresa RECORRENTE, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento da cláusula habilitatória por parte da empresa RECORRIDA, em razão que a RECORRIDA tornou-se apta a realizar o serviço quando entregou tempestivamente todos os documentos requeridos no item 12 do edital que regeu este processo licitatório.

Passo agora a apreciar o pedido. Como principal argumento a empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80**, alega que a RECORRIDA “boa tarde senhor presidente em análise dos documentos da empresa falta certidão de falência e concordata e recuperação judicial e Extrajudicial primeiro, segundo existe alguma coisa ai que não bate o valor da alteração contratual esta 800.000,00 e na receita 190.000,00 como já acionei o mesmo presidente, e o balanço refeito de novo com informações, peço a desabilitação da mesma”. No entanto, a empresa apresentou a referida documentação, contudo foi disponibilizada as mesmas para consulta. Nesse contexto, a empresa apresentou o rol de documentos solicitados para as empresas mantendo-se habilitada.

A certidão de falência e concordata e recuperação judicial e Extrajudicial foi apresentada por meio da certidão nº 5457718, que se encontra no rol da documentação da empresa disponibilizada junto ao siag.

Quanto ao balanço o mesmo encontra-se registrado junto a Junta comercial do Estado de Mato Grosso.

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed. São Paulo: Dialética, 2004.



Ademais as fundamentações acima, o edital prevê que:

**7.21. O(A) Pregoeiro(a) poderá, no interesse da administração pública, relevar excesso de formalismo nas propostas apresentadas pelos Licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da Licitação.**

**12.8. Poderá o Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução.**

**12.16. Poderá o (a) Pregoeiro (a) declarar erro formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida.**

*Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS INTENÇÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** manifestado pela empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80**, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.*

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade** julgando **IMPROCEDENTE AS INTENÇÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80**, visto que a documentação da empresa **PROMATEC SERVIÇOS, COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 36.907.608/0001-41**, apresentada para o presente pregão, atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa **RECORRIDA HABILITADA** e consequentemente vencedora do Lote **Lt 001**, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Estadual n. 840/2017, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Comissão Permanente de Licitação



licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 09 de junho de 2021.

***Samuel Longo***

Pregoeiro Oficial / UNEMAT

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

**UNEMAT**  
Universidade do Estado de Mato Grosso



**De Acordo:**

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente e recorrida desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 034/2020** – **Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 09 de junho de 2021.

**Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin**  
Magnífico Reitor